EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº 0077626-96.2018.4.02.5101 (medida cautelar de afastamento dos sigilos bancário e fiscal)

Demais referências: Autos nº

0079051-61.2018.4.02.5101 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico

0076845-74.2018.4.02.5101 – Cautelar de afastamento do sigilo telemático

0506977-49.2018.4.02.5101 – Cautelar de busca e apreensão

0506979-19.2018.4.02.5101 – Cautelar de sequestro

0509567-67.2016.4.02.5101 – Cautelar de busca e apreensão Calicute

0509565-97.2016.4.02.5101 – Cautelar de busca e apreensão Calicute

0510282-12.2016.4.02.5101 – Homologação da colaboração premiada de Renato Chebar e Marcelo Chebar

0501487-80.2017.4.02.5101 – Homologação da colaboração premiada de Paulo Fernando Magalhães Pinto Gonçalves

0502635-92.2018.4.02.5101 – Homologação da Colaboração Premiada de Vinicius Claret Vieira Barreto e Claudio Fernando Barboza de Souza

0073766-87.2018.4.02.5101 – ação penal Câmbio, Desligo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem[1], no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1 Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1309/2019, de 9 de dezembro de 2019.

1) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, CPF n.º [redacted], CI nº [redacted], brasileiro, divorciado, jornalista, nascido aos [redacted], filho de [redacted], com endereço na Rua [redacted], Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu VIII);

2) **EDSON FIGUEIREDO MENEZES (GIGANTE)**, CPF n.º [redacted], brasileiro, casado, nascido aos [redacted], filho de [redacted], residente na Av. [redacted], Leblon, Rio de Janeiro/RJ, [redacted];

3) **DARIO MESSER**, CPF [redacted], naturalizado paraguaio, "doleiro", nascido aos [redacted], filho de [redacted], atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu VIII).

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente denúncia apresenta o resultado de mais uma parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, nas denominadas **Operações Calicute**, **Eficiência** e **Câmbio, Desligo**, bem como dos acordos de colaboração premiada firmados com RENATO e MARCELO CHEBAR, CARLOS MIRANDA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO ("JUCA") e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA ("TONY" e/ou "PETER").

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, as Operações Calicute e Eficiência conseguiram demonstrar como a organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL** atuou para praticar atos de corrupção e lavagem que **desviaram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares)** dos cofres públicos, mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.

Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL** instituiu percentual médio de propina de 5% sobre os contratos administrativos celebrados com o Estado.

A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, e as remetendo para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime.

Conforme revelado na operação Eficiência, **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos doleiros RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, operadores do mercado financeiro, para enviar o dinheiro da propina que recebeu no Brasil para contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo, e manter os valores depositados no exterior sem a devida declaração à repartição federal competente.

No entanto, a partir de 2007 o volume de propina recebida começou a ficar tão grande que os referidos doleiros não conseguiram mais encontrar pessoas no Brasil para fazer as operações fragmentadas de dólar cabo (entrega de reais no Brasil para que fossem creditados recursos no exterior).

Dessa forma, os IRMÃOS CHEBAR passaram a contratar os serviços de outros dois doleiros VINÍCIUS CLARET ("JUCA") e CLAUDIO SOUZA ("TONY/PETER"), que possuíam maior porte e estrutura para as operações.

Nesse mesmo contexto, CARLOS MIRANDA, operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**, também celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, no bojo do qual revelou que **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, conhecido como **"GIGANTE"**, então presidente do BANCO PROSPER, não só pagou propina à organização criminosa em comento, como lavou dinheiro para o ex-governador por meio da aquisição de vinhos em leilões internacionais.

De outro giro, após a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado com VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO ("JUCA") e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA ("TONY" e/ou "PETER"), foram fornecidos documentos ao Ministério Público Federal que comprovam a utilização da REMO INVESTMENTS LTD, *offshore* de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, para a realização de operações dólar-cabo pelos IRMÃOS CHEBAR (CURIÓ), em típicos atos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa, a presente denúncia abrange uma parte dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas praticados pelos denunciados com a movimentação financeira em benefício de **SÉRGIO CABRAL**. Serão imputados fatos aos integrantes da organização criminosa que se envolveram nos delitos narrados, salientando-se que não se esgotam nesta denúncia todos os crimes praticados pelo grupo, não representando arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas.

2 – RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS[2]

Em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, **SÉRGIO CABRAL**, MARCELO e RENATO CHEBAR (CURIÓ), promoveram, com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, **DARIO MESSER** e **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de 05 (uma) operações dólar-cabo, do valor total de USD 303.045,00 (trezentos e três mil e quarenta e cinco dólares), mediante transferências bancárias, provenientes de contas controladas por doleiros, para conta em banco no exterior, em nome da *offshore* REMO INVESTMENTS LTD, de titularidade de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, indicada por **SÉRGIO CABRAL**, MARCELO e RENATO CHEBAR (CURIÓ), mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil **(Evasão de divisas/Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal - Conjunto de Fatos 01)**.

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção e contra o sistema financeiro nacional, **SÉRGIO CABRAL**, **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, MARCELO e RENATO CHEBAR, CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e **DARIO MESSER**, de modo consciente e voluntário, em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, em cinco oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado dos crimes praticados de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 303.045,00 (trezentos e três mil e quarenta e cinco dólares), com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros e aquisição de vinhos em leilão internacional, estando todos incursos

2 O Ministério Público Federal deixa de oferecer denúncia em face dos colaboradores MARCELO CHEBAR, RENATO CHEBAR, CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, tendo em vista já terem alcançado condenações no patamar das penas máximas previstas nos acordos.

no delito de lavagem de ativos **(Lavagem de Ativos – Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal - Conjunto de Fatos 02)**.

3 – DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 Do esquema elaborado pelos denunciados e a organização criminosa a que pertenciam para o cometimento de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro

Por não deixar rastros ou qualquer tipo de vinculação entre o corruptor e o corrupto, o **dinheiro em espécie** é um dos meios mais utilizados por organizações criminosas atualmente para o recebimento de recursos fruto de corrupção.

Em razão disso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, acompanhando práticas internacionais a respeito do tema, mantém um controle estrito de movimentação de recursos em espécie na rede bancária: saques e depósitos de altos valores são sempre comunicados pelos bancos ao órgão, que repassa as informações a órgãos de controle, como Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal.

Como consequência, para fugir dos controles cada vez mais rígidos sobre dinheiro vivo, as organizações criminosas foram criando, ao longo do tempo, criativas formas de movimentação de recursos em espécie, com artifícios bastante sofisticados, como as chamadas operações “dólar-cabo” e suas variações.

Com efeito, por meio das citadas operações, é possível “gerar” reais em espécie no Brasil sem sacar qualquer valor de bancos brasileiros, bem como ter contas creditadas no exterior sem qualquer contrato de câmbio registrado no Banco Central.

A colaboração premiada de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO descreveu, em detalhes, tais

operações e o seu estágio atual de evolução no Brasil, onde uma sofisticada rede de doleiros, sediados em diversos Estados da Federação se compensam para viabilizar as transferências de recursos, seja no Brasil ou no exterior.

A remessa de recursos para o exterior, sem autorização legal, e a circulação de dinheiro no Brasil era viabilizada, a partir do Uruguai, por CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, que eram responsáveis por uma espécie de banco paralelo, que mantinham em sociedade com **DARIO MESSER**, e que era utilizado por dezenas de doleiros para compensação de operações no Brasil e no exterior. Assim, os doleiros que tinham clientes para compra de dólares no exterior buscavam os serviços de CLAUDIO e VINICIUS para que viabilizassem depósitos em contas em bancos no exterior, mediante a entrega de reais no Brasil, ao passo que os doleiros que tinham clientes que precisavam de reais no Brasil os procuravam para entrega de dólares no exterior e o recebimento de reais no país. O trabalho de CLAUDIO e VINICIUS era proceder o casamento dessas operações, o que só era possível em razão do grande volume de operações diárias realizadas por dezenas de doleiros que se associaram para a prática criminosa.

Em geral, os doleiros não tinham conhecimento do doleiro que estaria na ponta oposta da operação, uma vez que isso era controlado por CLAUDIO e VINICIUS, mas sabiam perfeitamente que as movimentações financeiras que faziam constituíam etapas para operações de dólar-cabo, de modo a promover a saída de recursos para o exterior, sem autorização legal.

Conforme demonstrado na Operação **"Câmbio, Desligo"**, em linhas gerais, nas operações de cabo, ou dólar-cabo, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os "doleiros". Essa relação pode ocorrer em duas vias:

a) **"Compra de dólares"** - Nessa primeira tipologia, o cliente deseja "comprar" dólares no exterior, isto é, entregar reais em espécie no Brasil para ter dólares creditados em suas contas no exterior.

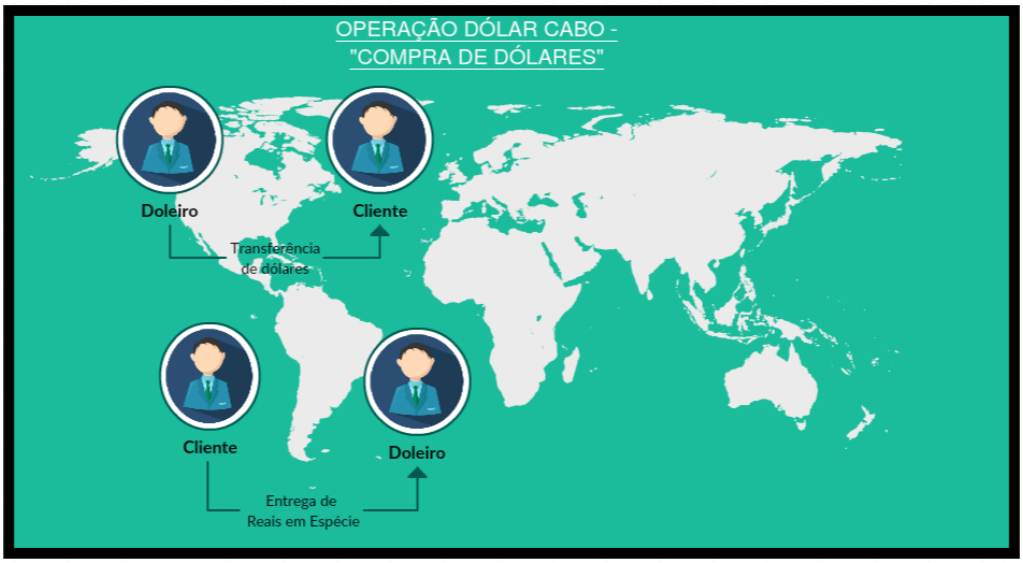

A tipologia acima é comumente utilizada por agentes públicos corruptos que desejam enviar recursos de propina para o exterior sem passar pelo crivo dos órgãos de controle.

b) **"Venda de dólares"** - Nessa tipologia, o doleiro recebe dólares no exterior em suas contas e entrega ao cliente o valor correspondente em reais no Brasil. Neste caso, o cliente usa os serviços do doleiro para "trazer recursos para o Brasil"[3]:

3 Essa tipologia foi muito utilizada por brasileiros que mantinham contas ocultas no exterior e não desejavam pagar o tributo necessário para regularizar sua situação com a Lei da Repatriação (Lei 13.254/2016).

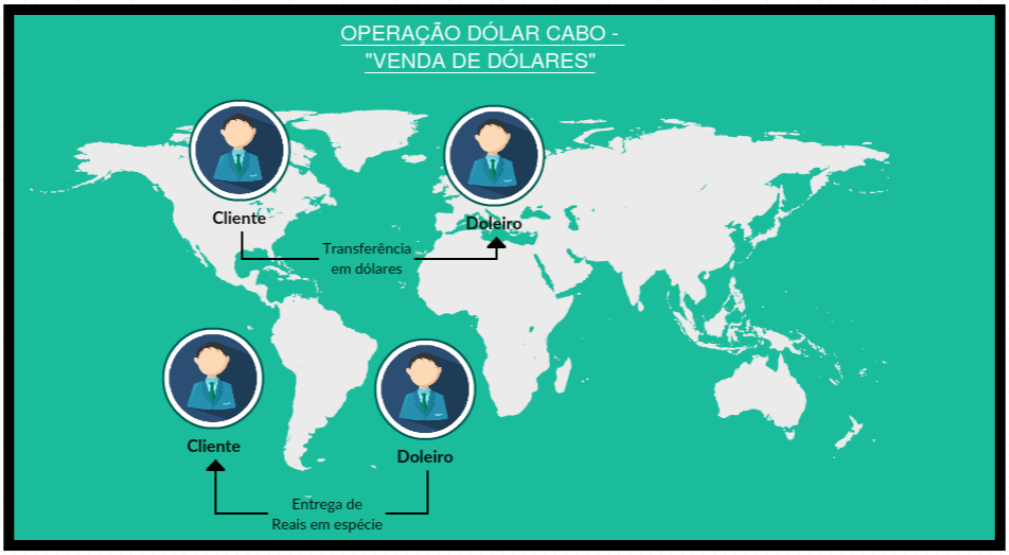

A utilização de doleiros para a movimentação de recursos e envio de valores para o exterior é largamente utilizada por agentes públicos corruptos que não podem declarar a origem dos valores espúrios recebidos, bem como por empresários.

De fato, **agentes públicos corruptos** são grandes **compradores** de dólares, pois recebem reais em espécie no Brasil, fruto de propina, e precisam enviar ao exterior por meio do sistema paralelo acima descrito para suas contas ocultas. **SÉRGIO CABRAL** é um exemplo dessa tipologia, tendo enviado ao exterior, pelo menos, mais de USD 101.000.000,00 pelo sistema de dólar cabo.

Isto é, **SÉRGIO CABRAL** era um grande "gerador de reais", pois tinha muita disponibilidade de reais em espécie no Brasil – que entregava aos doleiros para ter suas contas creditadas no exterior.

Na ponta oposta, empresas que necessitam de reais em espécie no Brasil para corromper agentes públicos são grandes vendedoras de dólares. Isto é, como não podem sacar os recursos diretamente de suas contas no Brasil, fazem uso do sistema acima para "gerar" reais em solo nacional.

Para liquidação das operações, tradicionalmente, os recursos no exterior passavam por "contas de passagem" que eram registradas em nome dos doleiros. Assim, tais contas ficavam responsáveis por receber os recursos em dólares dos clientes que queriam receber reais no Brasil ("vendedores"), e também transferir aos clientes no exterior os dólares ("compradores"), em contraprestação a reais recebidos no país.

Com o aprimoramento da legislação de combate à lavagem de dinheiro no mundo todo, principalmente após os atentados terroristas de 11/09, tais "contas de passagem" foram sendo fechadas pelos bancos, em razão de regras de *compliance,* haja vista que movimentavam quantidades altas de recursos sem qualquer justificativa econômica.

Para fugir aos controles dos bancos e se exporem menos aos riscos, os doleiros passaram, então, a não mais usar "contas de passagem" no exterior, fazendo apenas o "casamento" entre contas de clientes que desejavam comprar e vender dólares.

Assim, caso um cliente quisesse "comprar" dólares e outro quisesse "vender", o doleiro apenas intermediava as transações, cobrando uma taxa de cada uma das pontas. Aqui, o doleiro fica responsável por indicar ao cliente que vai enviar os recursos no exterior os dados da conta do cliente que vai receber os dólares, bem como pela logística no Brasil de custódia e transporte dos reais em espécie.

Como se pode perceber, para que tais transações sejam concretizadas, é necessário que os doleiros possuam uma grande quantidade de clientes de forma que possam "casar" as operações no exterior, entre clientes que queiram "comprar" e "vender" dólares para liquidá-las.

Como nem sempre isso é possível, os doleiros fazem uso de outros doleiros para que, caso um de seus clientes queira "comprar" dólares e não haja disponibilidade no exterior, outras fontes de recursos sejam utilizadas.

Os colaboradores JUCA e TONY funcionavam como verdadeira instituição financeira, fazendo a compensação de transações entre vários doleiros do Brasil, servindo como **"doleiros dos doleiros"**, indicando clientes que necessitavam dólares (compradores) e que necessitavam reais.

Assim, se um doleiro possuísse um cliente que desejasse "comprar dólares", mas não outro que quisesse "vender", lançava-se mão dos doleiros JUCA e TONY que, com sua vasta rede de contatos, conseguiam "casar" as operações[4].

Graficamente, assim poderiam ser ilustrados as duas pontas da lavagem de dinheiro por meio das operações de "dólar cabo".

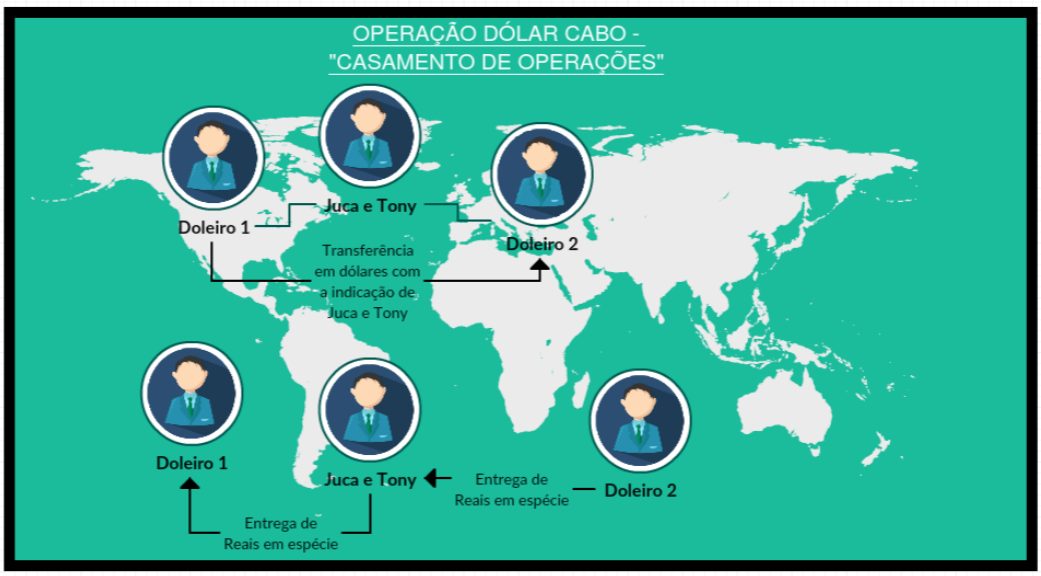

4 Nesse caso, os colaboradores ganham das duas pontas, pois cobram uma taxa (*spread/fee*) de cada uma das transações efetuadas.

Para controlar todas as transações, os colaboradores fizeram uso de um sistema informatizado próprio, onde estão registradas todas as transações internacionais com dados sobre as contas, bancos, beneficiários, datas e valores.

No sistema entregue, de nome "BANKDROP", estão relacionadas **mais de 3.000 *offshores***, cujas contas se dividem em **52 países**, em transações que totalizam mais de **USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)**[5]**.**

> "(…) Que o BANKDROP funciona da seguinte forma: nele estão registradas as contas onde foram feitos os depósitos no exterior, indicando quem depositou e quem pagou, os valores, datas e observação; Que os clientes estão identificados por apelidos; Que no sistema são registrados também parte das comunicações entre o cliente e a mesa de operação; Que no documento em anexo (ANEXO 2), pode explicar que: cada linha é uma transação; Que a primeira coluna identifica a transação do banco de dados; Que a terceira coluna representa a data de fechamento da operação; Que a quarta coluna representa a moeda; Que a quinta coluna representa o valor da operação; Que a sexta coluna representa o total da ordem do cliente; Que em algumas operações pode haver saldo em alguma operação que não foi quitada com uma transação apenas; Que a sétima coluna representa o cliente recebedor dos recursos que é identificado por apelido; Que o cliente da sétima coluna é aquele que recebe o valor, mas pode identificar contas de terceiros para receber os créditos; Que apesar da utilização de apelidos para identificar os clientes, o colaborador irá identificar todos eles; Que não obstante a utilização de apelidos, ainda, as contas bancárias identificadas são todas reais e possuem todos os detalhes necessárias para as transferências bancárias; Que no campo "Favorecido" (canto esquerdo em cima) está a conta que receberá os valores; Que a oitava coluna ("BK") representa o cliente que está pagando a ordem; Que a nona coluna possui o número da conta que receberá os recursos; (…)". (Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA referente ao Anexo 2 – Autos nº 0502638-47.2018.4.02.5101)

5 As contas indicadas no sistema estão sendo objeto de cooperações jurídicas internacionais com outros países, bem como de pedidos às Unidades de Inteligência Financeira (UIF), via COAF, que compõem o Grupo de Egmont, com base nas recomendações 24 e 25 do GAFI.

A assustadora movimentação de recursos no exterior requereu que uma estrutura de logística fosse montada no Brasil a fim de permitir que reais fossem transportados, custodiados e liquidados.

Para isso, os colaboradores usavam outro sistema informatizado, chamado "ST", a fim de controlar toda a movimentação de recursos (em dólares e em reais). No referido sistema, que funcionava como uma conta-corrente, eram lançadas as informações de cada um dos clientes dos colaboradores:

> "Que o sistema ST funciona como um sistema bancário do colaborador, registrando todos os clientes e transações realizadas; Que o ST é um sistema de conta corrente, ao passo que o BankDrop é um local onde ficam registrados os detalhes das operações no exterior; Que o ST registra inclusive quanto que o colaborador ganhou no dia; Que todas as transações do BANKDROP estão registradas no ST, apesar de não possuir os detalhes das contas internacionais; (...)" (Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA, referente ao Anexo 2 – autos nº 0502638-47.2018.4.02.5101)

> Que no ST há quatro possibilidades de transações: (1) compra, (2) venda, (3) Tr US e (4) Tr R$; Que "compra" diz respeito à compra de dólares pela "empresa", isto é, o colaborador recebe dólares em conta que indica no exterior e em contrapartida credita valores para o cliente em sua conta-corrente; Que "venda" ocorre quando a "empresa" transfere dólares para conta indicada pelo cliente e recebe reais no Brasil em contrapartida; Que "Tr US" significa "transferência dólar", isto é a liquidação do negócio em dólar; Que "Tr R$" significa a "transferência em reais", isto é, a liquidação do negócio em reais; Que para obter o extrato de um cliente é necessário selecionar no sistema "dólar e real"; Que a liquidação de uma operação nem sempre é feita de forma imediata, podendo ser fracionada ao longo do tempo, ocasião na qual serão registradas cada uma das operações; (...)" (Termo de colaboração de VINÍCIUS CLARET, referente ao Anexo 2 – Autos nº 0502638-47.2018.4.02.5101)

No bojo do acordo de colaboração premiada celebrado com MARCELO e RENATO CHEBAR, foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos serviços dos referidos irmãos, operadores do mercado financeiro, para ocultar, em contas bancárias no exterior o dinheiro da propina que recebeu no Brasil e que foi remetido ao exterior, por

meio de operações dólar-cabo, assim como para operacionalizar o recebimento, a custódia e distribuição dos recursos em espécie movimentados no Brasil pelo grupo criminoso[6].

Nos fatos ora imputados, **SÉRGIO CABRAL**, que era um grande "gerador de reais", já que tinha muita disponibilidade de reais em espécie no país, entregou valores aos IRMÃOS CHEBAR no Brasil para serem creditados na conta da REMO INVESTMENT LTD no exterior, de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, como contrapartida à aquisição de vinhos em leilão internacional.

Nesse ponto, cabe demonstrar a relação existente entre **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** e a REMO INVESTMENTS LTD., beneficiária direta das operações dólar-cabo realizadas.

Inicialmente, em pesquisas em fontes abertas observa-se que **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** aparece como diretor/presidente da *offshore* REMO INVESTMENTS LTD, localizada no Panamá[7]:

6 Conforme esclareceram os IRMÃOS CHEBAR, os recursos recebidos dos demais integrantes da organização criminosa eram custodiados em seu escritório, aguardando as determinações de pagamentos, transferências e entrega de recursos em espécie. Apesar de tais determinações serem quase diárias, os colaboradores chegaram a manter o depósito de cerca de R$ 2.000.000,00 da organização criminosa guardados em sua sala.
7 https://opencorporates.com/companies/pa/799661 (Acessado em 30/03/2020)

REMO INVESTMENTS LTD. S.A.

Company Number	799661
Native Company Number	799661S
Status	Vigente
Incorporation Date	9 April 2013 (almost 7 years ago)
Company Type	SOCIEDAD ANONIMA
Jurisdiction	Panama
Registered Address	DISTRITO PANAMÁ, PROVINCIA PANAMÁ Panama
Agent Name	ALEMAN CORDERO GALINDO & LEE
Directors / Officers	ALEMAN CORDERO GALINDO & LEE, agent EDGARDO ELOY DIAZ, suscriptor EDSON FIGUEIREDO MENEZES, director EDSON FIGUEIREDO MENEZES, presidente EL PRESIDENTE SERA EL REPRESENTANTE LEGAL DE LA SOCIEDAD, representante FERNANDO ANTONIO GIL, suscriptor LUIZ FELIPE KOSSMAN DE MENEZES, director LUIZ FELIPE KOSSMAN DE MENEZES, tesorero LUIZ FELIPE KOSSMANN DE MENEZES, director

Ainda, na conta de e-mail *giga5355@*[redacted] utilizada por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** e cujo sigilo foi afastado na cautelar de autos nº 0076845-74.2018.4.02.5101, foram encontrados outros documentos que demonstram a titularidade da REMO INVESTMENTS LTD, a exemplo da seguinte mensagem (DOC. 01):

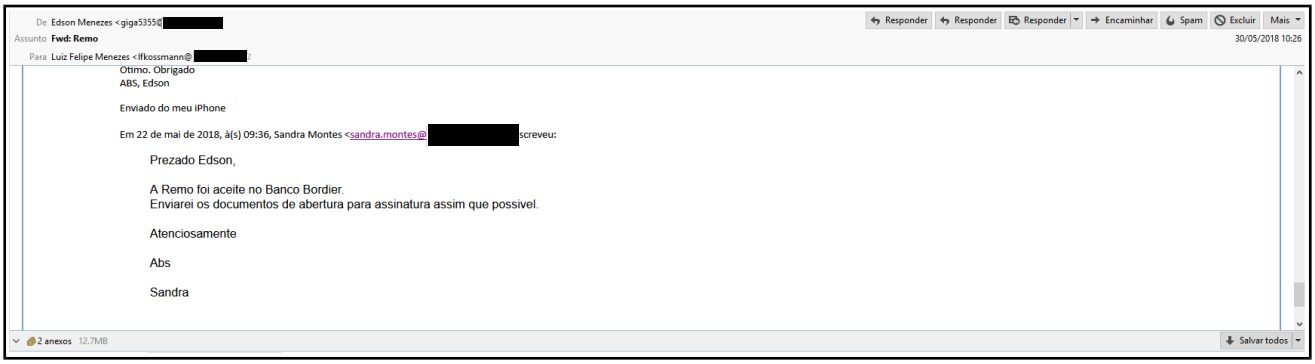
De: Edson Menezes <giga5355@[redacted]
Assunto: **Fwd: Remo**
Para: Luiz Felipe Menezes <lfkossmann@[redacted]>

Responder | Responder | Responder | Encaminhar | Spam | Excluir | Mais
30/05/2018 10:26

Otimo. Obrigado
ABS, Edson

Enviado do meu iPhone

Em 22 de mai de 2018, à(s) 09:36, Sandra Montes <sandra.montes@[redacted] escreveu:

Prezado Edson,

A Remo foi aceite no Banco Bordier.
Enviarei os documentos de abertura para assinatura assim que possivel.

Atenciosamente

Abs

Sandra

2 anexos 12.7MB — Salvar todos

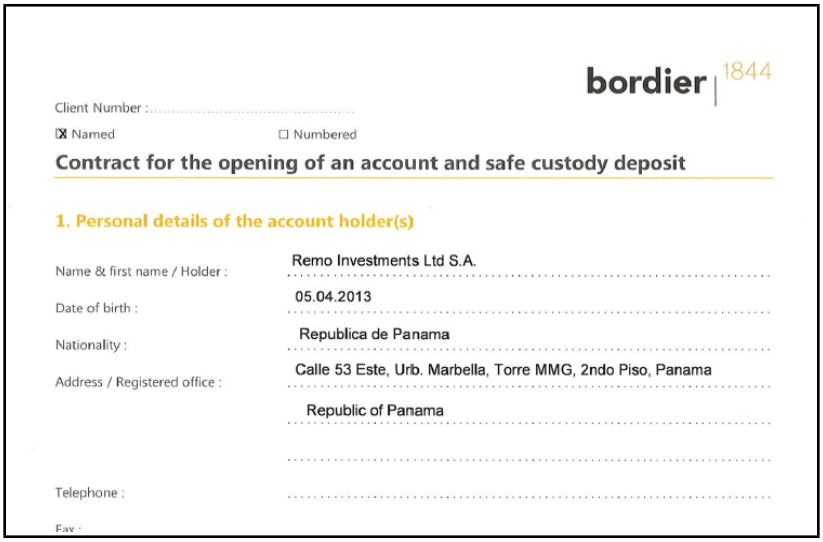

bordier | 1844

Client Number : .....

☒ Named ☐ Numbered

Contract for the opening of an account and safe custody deposit

1. Personal details of the account holder(s)

Name & first name / Holder :	Remo Investments Ltd S.A.
Date of birth :	05.04.2013
Nationality :	Republica de Panama
Address / Registered office :	Calle 53 Este, Urb. Marbella, Torre MMG, 2ndo Piso, Panama
	Republic of Panama
Telephone :	
Fax :	

Afora isso, no e-mail *edsonfmenezes@*[redacted] foi encontrada conversa que indica que o pagamento das compras em leilões de vinho era feito, normalmente, por meio da REMO INVESTMENTS LTD SA (DOC. 02):

De Monteiro, Raffaella <Raffaella.Monteiro@[redacted]>
Assunto **RE: Menezes INVOICE: Sotheby's Wine Auction - April 28th 2012 - PDF Version**
Para Edson Figueiredo Menezes <edsonfmenezes@[redacted]>
16/05/2012 10:56

Responder | Responder | Responder | Encaminhar | Spam | Excluir | Mais

É saindo da conta lá de fora. Da remo.

Raffaella Monteiro
Wealth Management

BTGPactual

Praia de Botafogo 501, 6º andar
22250-040 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Phone: +55 21 3262-9332
Fax: +55 21 3262-8332
Central: +55 21 3262-4900
www.btgpactual.com.br

From: Edson Figueiredo Menezes [mailto:edsonfmenezes@[redacted]
Sent: Wednesday, May 16, 2012 10:49
To: Monteiro, Raffaella
Subject: RE: Menezes INVOICE: Sotheby's Wine Auction - April 28th 2012 - PDF Version

Oi Raffaella , esta transferencia e domestica ou overseas???
Obrigado

Tudo a demonstrar de forma incontestável que **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** é o titular da o*ffshore* REMO INVESTMENTS LTD SA e contas a ela vinculadas, utilizadas por **"GIGANTE"** para lavar dinheiro da organização criminosa.

3.2 Dos crimes antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro

A configuração do crime de lavagem de capitais narrado adiante também está alicerçada, na forma do Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98[8], em diversos crimes antecedentes que já foram denunciados no âmbito das Operações Calicute e Eficiência (e seus desdobramentos), em que foram revelados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art, 4º, inciso II, "a" e "b" da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93).

Esse esquema de cartelização mediante pagamento de propina teve início a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** assumiu em 2007 o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, englobando não só licitações, contratações e execuções de grandes obras públicas de construção civil no Estado, mas também de outros setores do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como prestação de serviços e até mesmo a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Enquanto agentes públicos se beneficiavam do esquema criminoso estabelecido recebendo vantagens ilícitas calculadas a partir de uma porcentagem do faturamento desses contratos públicos, agentes econômicos se articulavam para dividir o mercado, impedindo a concorrência de empresas não coligadas, contando sempre com a anuência desses mesmos agentes públicos beneficiados.

As investigações realizadas até o momento conduziram ao desmantelamento de parte da organização criminosa, já tendo o seu líder, **SÉRGIO CABRAL**, alcançado mais de duzentos e cinquenta anos de pena, quando somadas as inúmeras sentenças condenatórias em seu desfavor.

8 Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Os atos de lavagem de dinheiro a seguir imputados cingem-se às condutas dos denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **EDSON MENEZES** e **DARIO MESSER**, as quais objetivaram ocultar, dissimular e distanciar ainda mais a origem ilícita do dinheiro proveniente de crimes perpetrados pela organização criminosa chefiada pelo ex-governador.

3.3 Dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro cometidos por SÉRGIO CABRAL, EDSON FIGUEIREDO MENEZES e DARIO MESSER

Em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, **SÉRGIO CABRAL**, MARCELO e RENATO CHEBAR (CURIÓ), promoveram, com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, **DARIO MESSER** e **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de 05 (uma) operações dólar-cabo, do valor total de USD 303.045,00 (trezentos e três mil e quarenta e cinco dólares), mediante transferências bancárias, provenientes de contas controladas por doleiros, para conta em banco no exterior, em nome da *offshore* REMO INVESTMENTS LTD, de titularidade de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, indicada por **SÉRGIO CABRAL**, MARCELO e RENATO CHEBAR (CURIÓ), mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil.

Outrossim, consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção e contra o sistema financeiro nacional, **SÉRGIO CABRAL**, **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, MARCELO e RENATO CHEBAR, CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e **DARIO MESSER**, de modo consciente e voluntário, em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, em cinco oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado dos crimes praticados de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 303.045,00 (trezentos e três mil e quarenta e

cinco dólares), com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros e aquisição de vinhos em leilão internacional, estando todos incursos no delito de lavagem de ativos.

Conforme se depreende das telas extraídas do sistema BANKDROP, em que são registradas as operações feitas no exterior, foram constatadas cinco transferências realizadas por diversos doleiros (identificados como GILO, KANELA, ID/GALERIA, VICTORIA e PACPEIXE), nos dias 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, em um total de USD 303.045,00, para conta da REMO INVESTMENTS LTD nas Ilhas Cayman, após indicação dos IRMÃOS CHEBAR, identificados pelo codinome CURIÓ (DOC. 03).

Na transação realizada em 26/09/2011, o codinome PACPEIXE transferiu USD 90.000,00 para a conta da REMO INVESTMENTS LTD, de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, indicada pelos IRMÃOS CHEBAR:

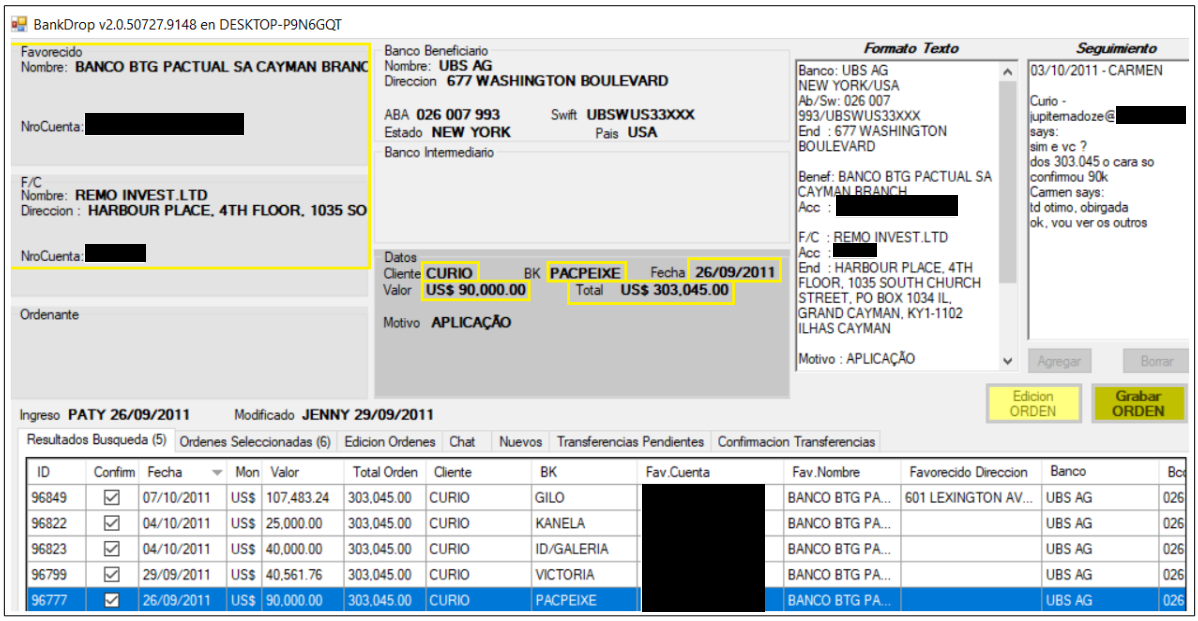

Na transação realizada em 29/09/2011, o codinome VICTORIA transferiu USD 40.561,76 para a conta da REMO INVESTMENTS LTD, de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, indicada pelos IRMÃOS CHEBAR:

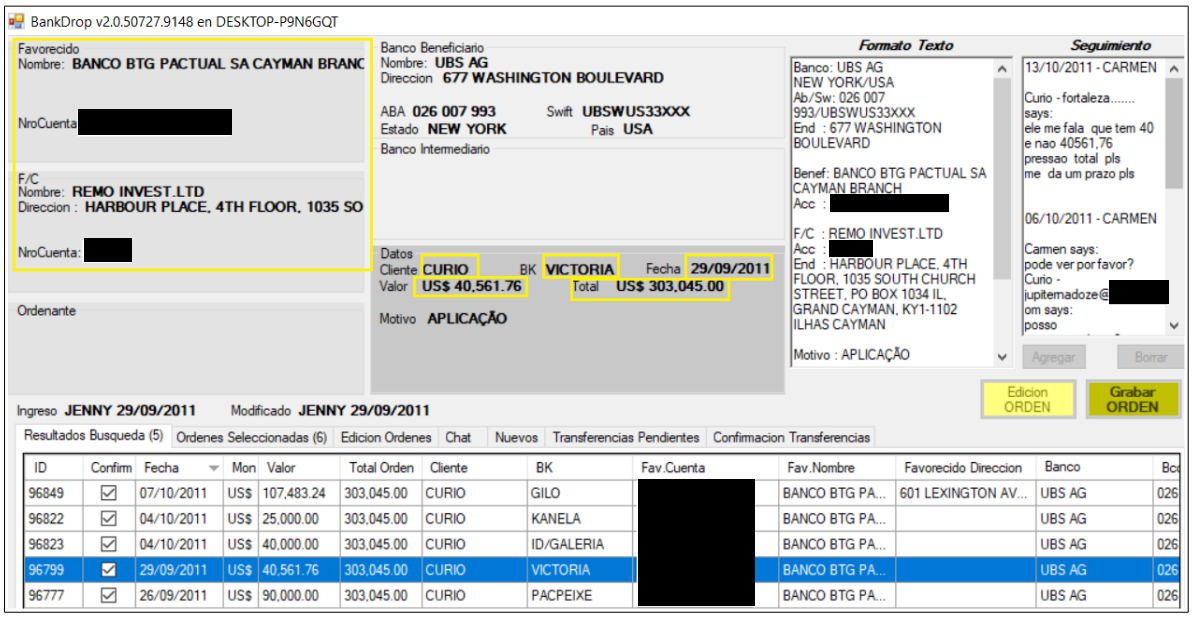

Na primeira transação realizada em 04/10/2011, o codinome ID/GALERIA transferiu USD 40.000,00 para a conta da REMO INVESTMENTS LTD, de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, indicada pelos IRMÃOS CHEBAR:

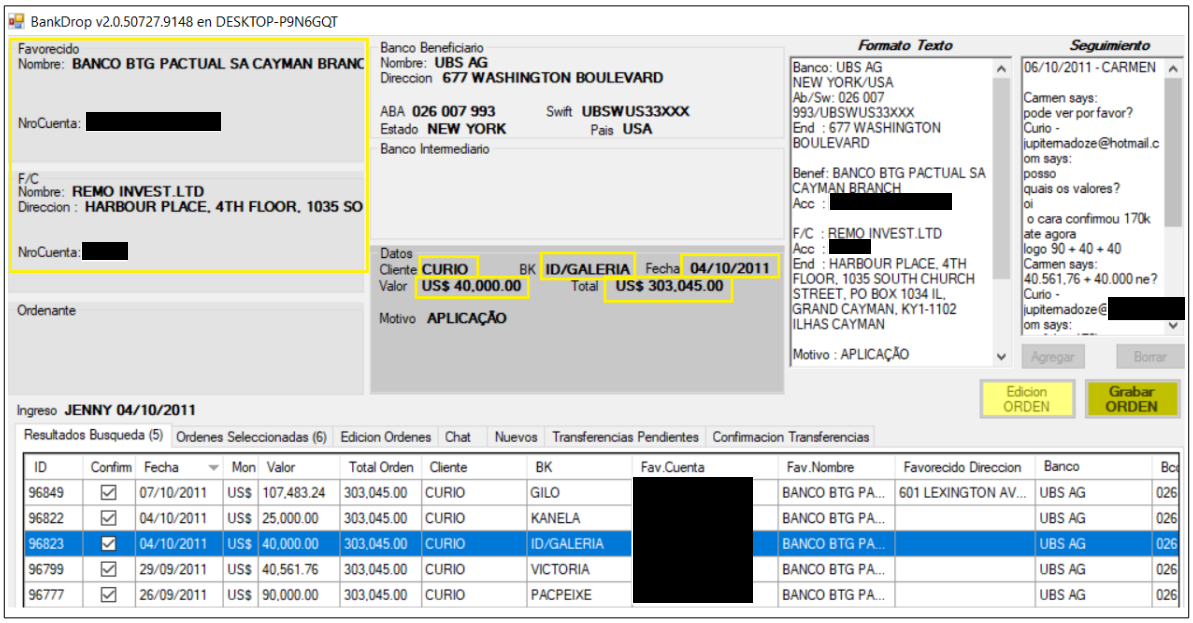

Na segunda transação realizada em 04/10/2011, o codinome KANELA transferiu USD 25.000,00 para a conta da REMO INVESTMENTS LTD, de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, indicada pelos IRMÃOS CHEBAR:

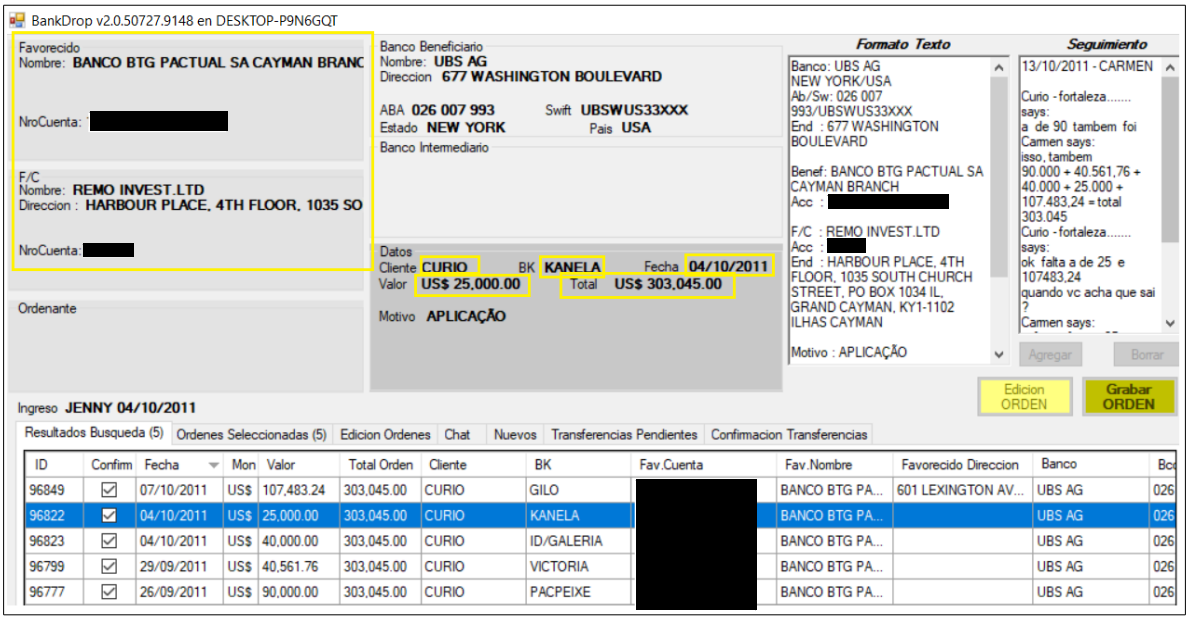

Na transação realizada em 07/10/2011, o codinome GILO transferiu USD 107.483,24 para a conta da REMO INVESTMENTS LTD, de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, indicada pelos IRMÃOS CHEBAR:

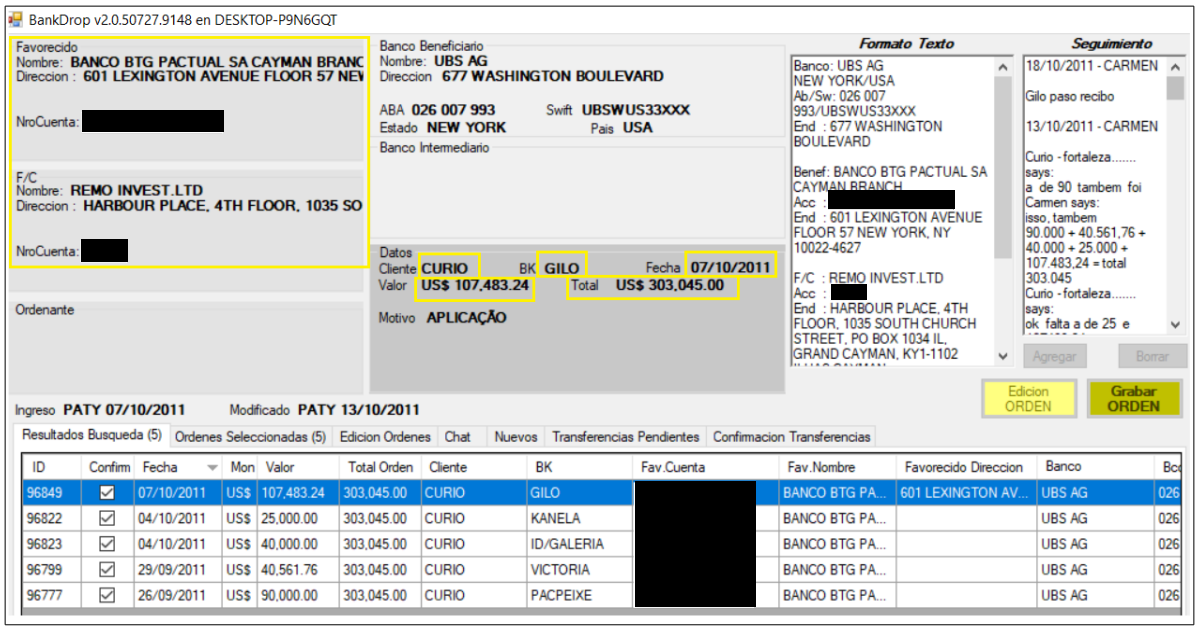

Essas transferências foram custeadas pela entrega, no Brasil, de valores em reais pelos IRMÃOS CHEBAR a "JUCA" e "TONY" no mesmo período, conforme ficaram registradas no Sistema ST de CURIÓ (DOC. 04)[9]:

9 As marcações em vermelho indicam os débitos na conta CURIÓ e as marcações em azul os créditos.

001-RJ EXTRATO - DOLAR & REAL
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016 Pag.: 0001/0002

Conta: CURIO Período: 23/09/2011 a 10/10/2011

DATA	TIPO	VALOR DOLAR	SALDO DOLAR	VALOR REAL	SALDO REAL	
23/09/2011	SALDO ANTERIOR.....		-507,070.04		2,886,166.65	
23/09/2011	Tr US	-7,350.00	-514,420.04	0.00	2,886,166.65	p/ EDRA [32]
	REF. CLAUDIO, PARA ALUGUEL JANEIRO EM PTA					
23/09/2011	Tr US	-140.00	-514,560.04	0.00	2,886,166.65	p/ TZ [32] CUSTO PP AQUI
23/09/2011	SALDO FINAL.....		-514,560.04		2,886,166.65	
26/09/2011	SALDO ANTERIOR.....		-514,560.04		2,886,166.65	
26/09/2011	Tr R$	0.00	-514,560.04	-88,000.00	2,798,166.65	p/ C/FOCA [20] SR MARCOS
26/09/2011	Tr R$	0.00	-514,560.04	-50,000.00	2,748,166.65	p/ C/PRETA [20] NOLASCO
26/09/2011	Tr US	-50,000.00	-564,560.04	0.00	2,748,166.65	p/ CURIO.NY.N [3] OPTROCA#PP EM NY, DIA 10/10
26/09/2011	Tr US	-2,000.00	-566,560.04	0.00	2,748,166.65	p/ TZ [3] 50.000 EM NY
26/09/2011	Tr US	-90,000.00	-656,560.04	0.00	2,748,166.65	p/ PACPEIXE [32] REMO - PARTE DE 303.045,00
	CONF 03/10 [42]					
26/09/2011	Tr R$	0.00	-656,560.04	-2,070.00	2,746,096.65	p/ DIV [25]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -138000					
26/09/2011	SALDO FINAL.....		-656,560.04		2,746,096.65	
27/09/2011	SALDO ANTERIOR.....		-656,560.04		2,746,096.65	
27/09/2011	Tr R$	0.00	-656,560.04	-42,000.00	2,704,096.65	p/ C/PRETA [20] JULIANA
27/09/2011	Tr R$	0.00	-656,560.04	500,000.00	3,204,096.65	de GILO [39]
27/09/2011	Tr R$	0.00	-656,560.04	-630.00	3,203,466.65	p/ DIV [25]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -42000					
27/09/2011	SALDO FINAL.....		-656,560.04		3,203,466.65	
28/09/2011	SALDO ANTERIOR.....		-656,560.04		3,203,466.65	
28/09/2011	Tr R$	0.00	-656,560.04	-272,500.00	2,930,966.65	p/ C/FOCA [20] VIVAL
28/09/2011	Tr R$	0.00	-656,560.04	-4,087.50	2,926,879.15	p/ DIV [25]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -272500					
28/09/2011	Tr US	-12,932.00	-669,492.04	0.00	2,926,879.15	p/ EDRA [32] REF. FERNANDO , OBRA CARA PACAS
	CURIÓ - Jupiter says (11:43 AM): o viado aumentou 12.932 usd , obra cara pacas [32]					
28/09/2011	SALDO FINAL.....		-669,492.04		2,926,879.15	
29/09/2011	SALDO ANTERIOR.....		-669,492.04		2,926,879.15	
29/09/2011	Tr R$	0.00	-669,492.04	-160,000.00	2,766,879.15	p/ CUSEXPEINS [20] CESAR
29/09/2011	Tr US	-40,561.76	-710,053.80	0.00	2,766,879.15	p/ VICTORIA [42] REMO - PARTE DE 303.045
	CONF 06/10 [42]					
29/09/2011	Tr R$	0.00	-710,053.80	500,000.00	3,266,879.15	de C/FOCA [20]
29/09/2011	Tr US	-300,000.00	-1,010,053.80	0.00	3,266,879.15	p/ GS [42] 1017 - PEDIDO A JUDI. HJ
	CONF 11/10 / MANDOU 120.000+100.000+80.000 [42]					
29/09/2011	Tr R$	0.00	-1,010,053.80	-2,400.00	3,264,479.15	p/ DIV [25]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -160000					
29/09/2011	SALDO FINAL.....		-1,010,053.80		3,264,479.15	
30/09/2011	SALDO ANTERIOR.....		-1,010,053.80		3,264,479.15	
30/09/2011	Tr R$	0.00	-1,010,053.80	-21,000.00	3,243,479.15	p/ C/PRETA [20] ALAN
30/09/2011	Tr R$	0.00	-1,010,053.80	-315.00	3,243,164.15	p/ DIV [20]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -21000					
30/09/2011	SALDO FINAL.....		-1,010,053.80		3,243,164.15	
04/10/2011	SALDO ANTERIOR.....		-1,010,053.80		3,243,164.15	
04/10/2011	Tr R$	0.00	-1,010,053.80	-53,400.00	3,189,764.15	p/ C/FOCA [23] SR. VICTOR DA PARTE DO RENATO
04/10/2011	Tr R$	0.00	-1,010,053.80	1,340,000.00	4,529,764.15	de TUTARJ [20] ROLETE
04/10/2011	Tr US	-25,000.00	-1,035,053.80	0.00	4,529,764.15	p/ KANELA [32] REMO - PARTE DE 303.045,00
	CONF 17/11 [17]					

001-RJ EXTRATO - DOLAR & REAL
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016 Pag.: 0002/0002

Conta: CURIO Período: 23/09/2011 a 10/10/2011

DATA	TIPO	VALOR DOLAR	SALDO DOLAR	VALOR REAL	SALDO REAL	
04/10/2011	Tr US	-40,000.00	-1,075,053.80	0.00	4,529,764.15	p/ ID/GALERIA [32] REMO - PARTE DE 303.045,00
	CONF 06/10 [42]					
04/10/2011	Venda	600,000.00	-475,053.80	-1,146,000.00	3,383,764.15	tx:1.91 [3] DH RJ
04/10/2011	Tr R$	0.00	-475,053.80	-801.00	3,382,963.15	p/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -53400					
04/10/2011	SALDO FINAL.....		-475,053.80		3,382,963.15	
05/10/2011	SALDO ANTERIOR.....		-475,053.80		3,382,963.15	
05/10/2011	Tr R$	0.00	-475,053.80	-112,960.00	3,270,003.15	p/ C/FOCA [20] WASHINGTON
05/10/2011	Tr US	-40.00	-475,093.80	0.00	3,270,003.15	p/ EDRA [32] $ 800 CLAUDIO
05/10/2011	Tr R$	0.00	-475,093.80	-1,694.40	3,268,308.75	p/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -112960					
05/10/2011	SALDO FINAL.....		-475,093.80		3,268,308.75	
07/10/2011	SALDO ANTERIOR.		-475,093.80		3,268,308.75	
07/10/2011	Tr US	-107,483.24	-582,577.04	0.00	3,268,308.75	p/ GILO [32] REMO - PARTE DE 303.045,00
	CONF 17/11 [17]					
07/10/2011	Tr R$	0.00	-582,577.04	600,000.00	3,868,308.75	de C/FOCA [20]
07/10/2011	SALDO FINAL.....		-582,577.04		3,868,308.75	
10/10/2011	SALDO ANTERIOR.....		-582,577.04		3,868,308.75	
10/10/2011	Tr R$	0.00	-582,577.04	-50,000.00	3,818,308.75	p/ C/PRETA [20] ANDRE
10/10/2011	Tr R$	0.00	-582,577.04	-155,700.00	3,662,608.75	p/ C/PRETA [20] VICTOR
10/10/2011	Tr R$	0.00	-582,577.04	-3,085.50	3,659,523.25	p/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x -205700					
10/10/2011	SALDO FINAL.....		-582,577.04		3,659,523.25	

O extrato da conta CURIÓ no período em que ocorreram as operações dólar-cabo objeto da presente denúncia, aponta os débitos atinentes às transferências para a

REMO INVESTMENTS LTD por GILO, KANELA, ID/GALERIA, VICTORIA e PACPEIXE, nos dias 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, por indicação dos IRMÃOS CHEBAR, corroborando as informações registradas no BANKDROP.

De igual forma, constam quatro entregas de reais em espécie no Brasil pelos IRMÃOS CHEBAR (CURIÓ), provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL**, a JUCA e TONY no mesmo período da remessa de dólares para a conta da REMO INVESTMENTS LTD, mais precisamente nos dias 27/09/2011 (R$ 500.000,00), 29/09/2011 (R$ 500.000,00), 04/10/2011 (R$ 1.340.000,00) e 07/10/2011 (R$ 600.000,00), consoante indicado na tabela acima.

Todas as transferências para a conta da REMO INVESTMENTS LTD, controlada por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** foram, portanto, custeadas pela entrega de valores em reais no Brasil pelos IRMÃOS CHEBAR a JUCA e TONY, os quais, consequentemente, viabilizaram os depósitos no exterior na conta da *offshore*.

Dessa forma, os valores creditados na conta da REMO INVESTMENTS LTD, de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, eram oriundos de **SÉRGIO CABRAL**, o qual valeu-se do sofisticado esquema de dólar-cabo para remetê-los ao exterior.

Há, portanto, provas robustas do cometimento de crimes de evasão de divisas, em face das remessas de recursos para o exterior através de operações dólar-cabo, bem como de crimes de lavagem de dinheiro, tendo em vista que a circulação de valores em reais no Brasil se deu em dinheiro em espécie, com a participação de terceiros, completamente à margem do sistema financeiro nacional.

Contudo, no presente caso, o crime de lavagem de dinheiro não se limitou a tais fatos, tendo o grupo criminoso atuado para distanciar ainda mais o produto do crime de sua origem ilícita, com a aquisição de vinhos em leilão internacional.

A soma das cinco operações dólar cabo (USD 303.045,00) perfaz o valor arredondado de Invoice localizada no e-mail de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** referente à aquisição de vinhos, qual seja, USD 303.044,50, conforme será explicitado.

No dia 10/09/2011, **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** adquiriu no mercado internacional USD 303.044,50 em vinhos. Em contrapartida, nos dias 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011 os IRMÃOS CHEBAR, por determinação de **SÉRGIO CABRAL**, indicaram a conta da REMO INVESTMENTS LTD, de titularidade de **"GIGANTE"**, para que fossem creditados o total de USD 303.045,00, em cinco parcelas.

A lavagem de ativos promovida pela organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, com a arrematação de vinhos em leilões internacionais, valendo-se de interposta pessoa, foi narrada pelo colaborador CARLOS MIRANDA.

O colaborador, que tinha a função central de operador financeiro do grupo, descreveu no Anexo 49 do acordo de colaboração premiada, o papel desempenhado por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES ("GIGANTE")** na organização criminosa, que não limitava-se ao pagamento de propina a **SÉRGIO CABRAL**, chamando a atenção, para fins da presente inicial acusatória, a função de lavar dinheiro para o ex-governador através da aquisição de vinhos em leilões internacionais:

> (…) Que, paralelo a isso, GIGANTE comprava vinho caros, de aproximadamente USD 1.000,00, em leilões em leiloeiros no exterior, **já tendo comprado anteriormente para CABRAL**; Que a solução aventada, então, para honrar o pagamento do restante da propina foi realizar compras de vinho por GIGANTE, escolhidos por CABRAL, e posteriormente repassados a este, sendo abatido o valor do vinho da propina devida; (...) Que CABRAL possuía uma excelente adega no condomínio PORTOBELLO onde armazenava seus vinhos; Que a adega de CABRAL do Leblon era menor; Que o colaborador passou a não mais cobrar o valor da propina devida; Que CABRAL continuou a fazer os pedidos, fazendo o seu abatimento; **Que GIGANTE quando trazia os vinhos do exterior mandava entregar na casa de PAULO**

> **FERNANDO onde PEDRO RAMOS DE MIRANDA os recolhia para transporte a Mangaratiba**; Que as entregas de vinho na casa de PAULO FERNANDO preocupava o próprio PAULO, em razão de questões de segurança; (…) (DOC. 05) (grifos nossos)

Em novo depoimento prestado ao Ministério Público Federal no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.001653/2018-49, CARLOS MIRANDA prestou maiores esclarecimentos a respeito da aquisição de vinhos por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** para o ex-governador:

> QUE em complemento ao depoimento prestado referente ao pagamento de propina por EDSON MENEZES a SÉRGIO CABRAL, **informa que, no início, SÉRGIO CABRAL pagava a EDSON MENEZES pela aquisição de vinhos em leilões realizados no exterior; Que o valor era informado por EDSON MENEZES (GIGANTE) ou por SÉRGIO CABRAL ao colaborador para que fosse feito o pagamento; Que MARCELO CHEBAR já chegou a entregar dinheiro em espécie a GIGANTE para fins de pagamento de garrafas de vinho destinadas a SÉRGIO CABRAL; Que algumas das entregas de vinho foram feitas na casa de PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO, na av. Vieira Souto**; Que PEDRO RAMOS ficava responsável por buscar as garrafas e levar para o apartamento do Leblon ou para Mangaratiba; Que a partir da negociação de GIGANTE para pagamento de propina em razão do leilão do BERJ, essas garrafas de vinho passara a ser entregues como forma de pagamento de parte da propina. (...) (DOC. 06) (grifos nossos)

Lado outro, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, ex-assessor de **SÉRGIO CABRAL**, também celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal[10], no bojo do qual confirmou o recebimento de garrafas de vinho adquiridas por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** em benefício do ex-governador.

10 O acordo de colaboração premiada foi homologado nos autos n.º 0501487-80.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O colaborador declarou o seguinte:

> (…) **que em data que não se recorda, SÉRGIO CABRAL pediu ao depoente que recebesse um lote de vinhos que seriam entregues por EDSON MENEZES para o então governador; que então o depoente recebeu em duas ou três oportunidades algumas caixas de vinho em sua casa, remetidas por EDSON MENEZES**; que essas caixas posteriormente foram recolhidas por PEDRO RAMOS, assessor pessoal de SÉRGIO CABRA; (...) (DOC. 07) (grifos nossos)

Dessa forma, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO corroborou as declarações de CARLOS MIRANDA no sentido de que recebeu em sua residência caixas de vinho adquiridas por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, as quais foram posteriormente recolhidas por PEDRO RAMOS, assessor do ex-governador.

Depreende-se, portanto, que a arrematação de artigos de luxo – vinhos – em leilões internacionais por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** em benefício de **SÉRGIO CABRAL**, com o posterior ressarcimento, é mais um mecanismo utilizado pela organização criminosa para ocultar o dinheiro da propina recebido no Brasil pelo ex-governador.

A partir de fontes totalmente independentes, apurou-se que as declarações dos colaboradores foram, ao cabo, confirmadas, restando evidenciada mais uma forma de ocultação e branqueamento dos valores de propina arrecadados pela organização criminosa, desta feita com a contribuição essencial de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, conhecido como **"GIGANTE"**.

O sigilo telemático de **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** foi afastado na cautelar de autos n.º 0076845-74.2018.4.02.5101, tendo sido localizadas em seus endereços de e-mail provas de corroboração importantes em relação à narrativa apresentada por CARLOS MIRANDA, segundo a qual **"GIGANTE"** não apenas pagou

propina a **SÉRGIO CABRAL**, como também lavou dinheiro do ex-governador por meio da aquisição de vinhos no mercado internacional.

No conteúdo do endereço de e-mail *edsonfmenezes@*[redacted] foram localizados diversos comprovantes de adquisição de vinhos por **EDSON FIGUEIREDO MENEZES** em leilões internacionais da SOTHEBY'S WINE e ZACHYS WINE AUCTIONS (DOC. 08).

Em um dos e-mails foi encontrada a arrematação de grande quantidade de vinhos no dia 10 de setembro de 2011, no valor de USD 303.044,50, em leilão promovido pela SOTHEBY'S WINE, em Nova Iorque (DOC. 09).

Anexado ao referido e-mail constou a Invoice 980121, que discrimina os vinhos, a data de arrematação (10/09/2011), o arrematante/devedor (**EDSON FIGUEIREDO MENEZES**) e o valor (USD 303.044,50):

INVOICE

Page 1
09/13/2011

Duplicate Copy 1
Revision: 2 Revised: 09/13/2011

Account Address	Ship to Address	
Mr. Edson Figueiredo Menezes [redacted] Rio de Janeiro 22431-000 BRAZIL	Mr. Edson Figueiredo Menezes [redacted] Rio de Janeiro 22431-000 BRAZIL	Paddle No. Wine Client No. [redacted] Invoice No. [redacted] Invoice Date 09/10/2011 Sale No. 08767 Fax 55 21 3814 0824

Lot No.	Description	Hammer
1	Château Lafite 1955 (1 bt)	$900.00
4	Château Lafite 1986 (6 mags)	$15,000.00
9	Château Latour 1982 (3 mags)	$9,500.00
12	Château Mouton Rothschild 1982 (12 bts)	$15,000.00
13	Château Mouton Rothschild 1982 (6 mags)	$15,000.00
14	Château Mouton Rothschild 1982 (1 d.mag - 3 liter)	$5,500.00
18	Château Mouton Rothschild 1986 (12 bts)	$10,000.00
22	Château Haut-Brion 1989 (12 bts)	$15,000.00
28	Château Léoville Lascases 1982 (12 bts)	$7,500.00
29	Château Montrose 1990 (4 bts)	$1,900.00
37	Château Pétrus 1982 (2 mags)	$14,000.00
38	Château Pétrus 1986 (3 mags)	$6,000.00
45	Château Ausone 1982 (5 bts)	$1,900.00
50	Mixed Case, 6 bts	$1,600.00
51	Mixed Case, 4 bts	$800.00
68	Romanée Conti 1985 Domaine de la Romanée-Conti (2 bts)	$22,500.00
141	Jacquessson Extra brut 1996 (6 bts)	$450.00
143	Mixed Case, 3 bts	$550.00
193	Mixed Case, 11 bts	$1,100.00
229	La Tâche 1982 Domaine de la Romanée-Conti (10 bts)	$8,000.00
230	Romanée Conti 1982 Domaine de la Romanée-Conti (9 bts)	$37,500.00
232	La Tâche 1985 Domaine de la Romanée-Conti (3 bts)	$7,000.00
243	Montrachet, Marquis de Laguiche 1985 Joseph Drouhin (11 bts)	$4,000.00
247	Château Latour 1982 (4 bts)	$5,500.00
249	Château Mouton Rothschild 1982 (12 bts)	$12,000.00
250	Château Mouton Rothschild 1982 (10 bts)	$11,000.00
251	Château Margaux 1982 (12 bts)	$12,000.00
252	Château Margaux 1982 (5 bts)	$4,000.00
260	Château d'Yquem 1976 (2 bts)	$1,000.00
264	La Tâche 2003 Domaine de la Romanée-Conti (3 bts)	$4,250.00

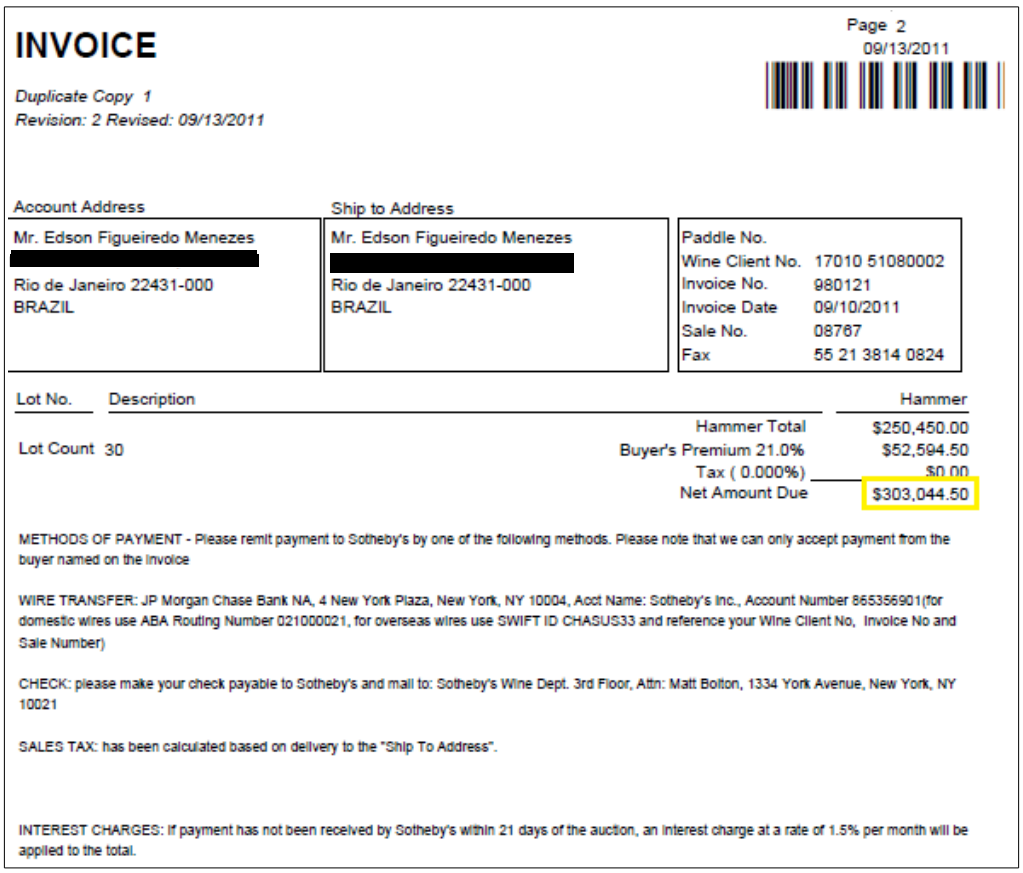

INVOICE

Page 2
09/13/2011

Duplicate Copy 1
Revision: 2 Revised: 09/13/2011

Account Address	Ship to Address	
Mr. Edson Figueiredo Menezes [redacted] Rio de Janeiro 22431-000 BRAZIL	Mr. Edson Figueiredo Menezes [redacted] Rio de Janeiro 22431-000 BRAZIL	Paddle No. Wine Client No. 17010 51080002 Invoice No. 980121 Invoice Date 09/10/2011 Sale No. 08767 Fax 55 21 3814 0824

Lot No.	Description	Hammer
	Hammer Total	$250,450.00
Lot Count 30	Buyer's Premium 21.0%	$52,594.50
	Tax (0.000%)	$0.00
	Net Amount Due	$303,044.50

METHODS OF PAYMENT - Please remit payment to Sotheby's by one of the following methods. Please note that we can only accept payment from the buyer named on the invoice

WIRE TRANSFER: JP Morgan Chase Bank NA, 4 New York Plaza, New York, NY 10004, Acct Name: Sotheby's Inc., Account Number 865356901(for domestic wires use ABA Routing Number 021000021, for overseas wires use SWIFT ID CHASUS33 and reference your Wine Client No, Invoice No and Sale Number)

CHECK: please make your check payable to Sotheby's and mail to: Sotheby's Wine Dept. 3rd Floor, Attn: Matt Bolton, 1334 York Avenue, New York, NY 10021

SALES TAX: has been calculated based on delivery to the "Ship To Address".

INTEREST CHARGES: If payment has not been received by Sotheby's within 21 days of the auction, an interest charge at a rate of 1.5% per month will be applied to the total.

Por todo o exposto, não há dúvidas de que, em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, **SÉRGIO CABRAL**, RENATO E MARCELO CHEBAR, promoveram, com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, **DARIO MESSER** e **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 303.045,00, mediante cinco transferências bancárias, bem como ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição de valores provenientes de infração penal, estando assim todos incursos por cinco vezes, na forma do artigo 71, no crime de evasão de divisas tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, e no crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4 – CAPITULAÇÃO DOS FATOS

4.1 SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Tendo **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**:

1) em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, em concurso com RENATO E MARCELO CHEBAR, promovido, com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, DARIO MESSER e EDSON FIGUEIREDO MENEZES, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de cinco operações dólar-cabo, o valor total de USD 303.045,00, com cinco transferências bancárias, incorreu no crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal (cinco vezes);

2) em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, por cinco vezes, ocultado e dissimulado a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 303.045,00, com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros e a aquisição de vinhos em leilão internacional, que eram produto de crimes de corrupção, organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, incorreu no crime tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4.2 EDSON FIGUEIREDO MENEZES

Tendo **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**:

1) em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, auxiliado SÉRGIO CABRAL, RENATO E MARCELO CHEBAR a promoverem, com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA,

VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e DARIO MESSER, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de cinco operações dólar-cabo, o valor total de USD 303.045,00, com cinco transferências bancárias, incorreu no crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal (cinco vezes);

2) em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, por cinco vezes, ocultado e dissimulado a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 303.045,00, por intermédio de serviços de doleiros e aquisição de vinhos em leilões internacionais, que eram produto de crimes de corrupção, organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, incorreu no crime tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4.3 DARIO MESSER

Tendo **DARIO MESSER:**

1) em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, auxiliado SÉRGIO CABRAL, RENATO E MARCELO CHEBAR, a promoverem, com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de cinco operações dólar-cabo, o valor total de USD 303.045,00, com cinco transferências bancárias, incorreu no crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal (cinco vezes);

2) em 26/09/2011, 29/09/2011, 04/10/2011 (por duas vezes) e 07/10/2011, por cinco vezes, ocultado e dissimulado a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 303.045,00, com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros,

que eram produto de crimes de corrupção, organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, incorreu no crime tipificado no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Vale frisar que os conjuntos de fatos narrados separadamente constituem imputações autônomas. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas dos diferentes delitos serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (dois conjuntos de crimes praticados em concurso material).

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas e colaboradores (observando-se o teor de seus acordos de colaboração premiada), a designação da audiência prevista nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal, após o recebimento da resposta dos réus, em razão da inexistência das hipóteses previstas no art. 397 do mesmo diploma legal.

Requer a produção das provas que se façam necessárias durante a instrução processual. Ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, nos termos deduzidos na presente peça.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados pelos crimes imputados, bem como à reparação integral do dano na forma a seguir[11]: *i)* **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, no valor de R$ 1.690.991,10 de danos materiais, e R$ 1.690.991,10, de danos morais; *ii)* **EDSON FIGUEIREDO MENEZES**, no valor de R$ 1.690.991,10, de danos materiais, e R$

11 Para a conversão dos valores em dólar americano foi utilizada a cotação oficial no dia 24/04/2020: 1 dólar americano equivale a 5,58 reais.

1.690.991,10 de danos morais; *iii)* **DARIO MESSER**, no valor de R$ 1.690.991,10, de danos materiais, e R$ 1.690.991,10, de danos morais.

Requer, por fim, a distribuição dos autos por dependência aos processos indicados no topo desta petição.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de abril de 2020.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage **Procurador da República**	Fabiana Keylla Schneider **Procuradora da República**	Marisa Varotto Ferrari **Procuradora da República**
José Augusto Simões Vagos **Procurador Regional da República**	Gabriela de G. A. M. T. Câmara **Procuradora da República**	Almir Teubl Sanches **Procurador da República**
Rodrigo Timóteo da Costa e Silva **Procurador da República**	Stanley Valeriano da Silva **Procurador da República**	Felipe A. Bogado Leite **Procurador da República**

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 24/04/2020 18:52:12
Signatário(a): **GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CAMARA**
Código de Autenticação: 06C4FB9E36B991C24E3B0B6CFF8BD54B
Verificação de autenticidade: http://www.mpf.mp.br/rj/transparencia/autenticacao-de-documentos

ROL DE COLABORADORES:

1) CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, colaborador a comparecer independentemente de intimação;
2) PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, colaborador a comparecer independentemente de intimação;

3) VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, colaborador a comparecer independentemente de intimação;

4) CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, colaborador a comparecer independentemente de intimação;

5) RENATO HASSON CHEBAR, colaborador a comparecer independentemente de intimação;

6) MARCELO HASSON CHEBAR, colaborador a comparecer independentemente de intimação.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

DOC. 01 – E-mail giga5355@[redacted] – titularidade da REMO INVESTMENTS LTD;

DOC. 02 – E-mail edsonfmenezes@[redacted] – pagamento por meio da REMO INVESTMENTS LTD SA;

DOC. 03 – Telas extraídas do sistema BANKDROP;

DOC. 04 – Extrato conta CURIÓ no Sistema ST;

DOC. 05 – Anexo 49, colaboração premiada de CARLOS MIRANDA;

DOC. 06 – Depoimento de CARLOS MIRANDA no PIC nº 1.30.001.001653/2018-49;

DOC. 07 – Anexo 27, colaboração premiada de PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES;

DOC. 08 – E-mail edsonfmenezes@[redacted] – comprovantes da SOTHEBY'S WINE e ZACHYS WINE AUCTIONS;

DOC. 09 – E-mail edsonfmenezes@[redacted] – arrematação em 10/09/2011 – USD 303.044,50 – SOTHEBY'S WINE – Invoice 980121;

DOC. 10 – Relatório de Pesquisa ASSPA nº 2562/2020;

DOC. 11 – Relatório de Pesquisa ASSPA nº 2563/2020;

DOC. 12 – Relatório de Pesquisa ASSPA nº 2564/2020.